

LEI Nº 1414/94

Altera o zoneamento do loteamento "Jardim Canadá".

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como Zona Residencial-1 (ZR-1), descrita na Lei Municipal nº 1068/83. As quadras 1A, 2A, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36-A, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 132.

Parágrafo único. Na zona mencionada acima serão permitidos os usos cujos modelos de assentamento e atividades estão descritos nos Anexos 2, 4 e 6 da Lei Municipal nº 1068/83.

Art. 2º - Ficam definidas como Zona Residencial-3 (ZR-3), descrita na Lei Municipal nº 1068/83, as quadras 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, e 226.

Parágrafo único. Na zona mencionada acima serão permitidos os usos cujos modelos de assentamento e atividades estão descritos nos Anexos 2, 4 e 6 da Lei Municipal nº 1068/83.

Art. 3º - Ficam definidos como Zona Industrial (ZI), descrita na Lei Municipal nº 1068/83, as quadras 107, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 202, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233.

§1º - Na zona mencionada acima serão permitidos os usos, cujos modelos de assentamento e atividades estão descritos nos Anexos 2, 4 e 6 da Lei Municipal nº 1068/83.

§ 2º As indústrias deverão atender a todas as disposições da Lei Municipal nº 1068/83, em especial o artigo 30, incisos I, II e III.

Art. 4º - Os lotes definidos na planta do loteamento não poderão ser reparcelados.

Art. 5º - O afastamento de todas as edificações nas zonas definidas acima será de, no mínimo, 3,00m (três metros), contado a partir do alinhamento do lote; os demais afastamentos (lateral e de fundos) obedecerão ao disposto pelos modelos de assentamento descritos no Anexo 4 da Lei Municipal nº 1068/83.

Art. 6º - As aprovações para os modelos de assentamento deverão obedecer às demais exigências contidas na Lei Municipal nº 1068/83.

Art. 7º - Ficam resguardados o uso e ocupação do solo (pré-ocupação) já autorizados ou aprovados por ato do Poder Público anteriormente à vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Os titulares de construção e de usos não autorizados ou aprovados pelo Poder Público até a data da vigência desta lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua vigência, para regularizar sua situação, devendo os respectivos projetos arquitetônicos se enquadrarem nas normas estabelecidas para aprovação.

I - No caso de indústria esta deverá se submeter ao licenciamento ambiental junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, antes de sua aprovação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - Os projetos arquitetônicos de edificações destinadas ao uso industrial situadas na Zona Industrial (ZI) e na Zona Residencial -3 (ZR-3), deverão ser submetidos ao órgão estadual ambiental para o devido licenciamento, como pré-requisito à sua aprovação.

Art. 9º - Nenhuma obra poderá ser iniciada nas zonas definidas acima, sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projeto e expedido o Alvará de Licença correspondente.

Parágrafo único - A infração ao disposto nesta Lei acarretará no embargo da obra pretendida e poderá ocasionar a sua demolição, observado o interesse público.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal de Nova Lima, 22 de dezembro de 1994


Ronaldes Gonçalves Marques
PREFEITO MUNICIPAL